



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	Nº 01951/19/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão – Prestação de Contas
RESPONSÁVEIS¹:	George Alessandro Gonçalves Braga – CPF n. 286.019.202-69 – Secretário de Estado (Período: 01.01.2018 a 08.05.2018); Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado (Período: 09.05.2018 a 31.12.2018); Maria Emília da Silva, CPF 053.817.462-53 – Secretária Adjunta/SEPOG; Orlando Vieira Costa – CPF n. 421.165.702-04 – Contador (Período: 01.01. 2018 a 01.07.2018); Fernando Rodrigo Fiorentin – CPF n. 766.362.242-15 – Contador (Período: 01.07.2018 a 31.12.2018); Francisco Roberto Bessa Gomes – CPF n. 059.263.573-04 – Gerente de Controle Interno; e, José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 – Contador (Superintendência de Contabilidade – SUPER) – Responsável pelo envio dos Balancetes.
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2018
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 251.108.583,01 (Dotação orçamentária atualizada).

¹ Conforme Anexo TC-28 (ID 782302).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	Objetivo e Questões de Auditoria	3
1.2	Metodologia	3
1.3	Critérios de Auditoria	4
1.4	Limitação do Escopo	4
2	ACHADOS DE AUDITORIA	5
2.1	A1. Inconsistência das informações contábeis.....	5
2.2	A2. Ausência do envio via SIGAP dos Balancetes de Verificação Mensais.....	8
2.3	A3. Ausência dos Anexos TC-15 e TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis.....	10
2.4	A4. Inconsistência na conciliação bancária	15
2.5	A5. Empenho cancelado indevidamente e realização de despesa sem prévio empenho	18
3	CONCLUSÃO	20
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se do resultado da avaliação preliminar sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado (Período: 01.01.2018 a 08.05.2018); e Pedro Antônio Afonso Pimentel – Secretário de Estado (Período: 09.05.2018 a 31.12.2018) e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas.

2. A análise visa expressar opinião limitada - com base nos elementos apresentados pela Unidade Gestora - se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

3. A competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

1.1 Objetivo e Questões de Auditoria

4. O objetivo do trabalho é subsidiar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos do artigo 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

5. A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

1.2 Metodologia

6. Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas do Estado de Rondônia, são realizados na seguinte ordem: recepção dos documentos via sistema SIGAP receptor, conferência, aplicação de procedimentos por meio de papéis de trabalho, emissão de relatório preliminar apontando os achados de auditoria, análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (quando for o caso), e elaboração do relatório conclusivo contendo o parecer técnico sobre as contas. Ressalta-se que essa metodologia está alinhada às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1.3 Critérios de Auditoria

7. Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, leis próprias das unidades jurisdicionadas, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, na Portaria STN nº 437/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções Normativas nº 13/2004/TCER e 35/TCER/2012.

1.4 Limitação do Escopo

8. A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações in loco com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

10. A Resolução CFC NBCTSPEC/2016, D.O.U. de 04/10/2016, que aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, dispõe que o objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucros e gerar retorno financeiro aos investidores. Sendo assim, o propósito das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para os usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e para a tomada de decisão.

11. Dessa forma, as informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para suas decisões, pela compreensão da situação em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

12. Para que esse objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos qualitativos fundamentais (relevância e representação fidedigna) e atributos qualitativos de melhoria (comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade).

13. Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio desta Prestação de Contas são confiáveis e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências entre as demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros), tendo sido identificadas as seguintes inconsistências:

a) com base nos procedimentos realizados, detectou-se uma divergência de R\$ - 15.643.859,94 entre o saldo do Passivo Total (R\$ 18.218.619,12) e o saldo do Passivo Total de acordo com a MCASP (R\$ 33.862.479,06), conforme demonstrado na tabela abaixo:

TABELA 1: Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	25.573.367,67
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.866.179.237,88
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	1.891.752.605,55
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	274.500.070,00
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	1.617.252.535,55
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	1.891.752.605,55
7. Resultado (3-6) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	18.218.619,12
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	0,00
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	18.218.619,12
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	14.038.376,59
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	2.575.807,15
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	16.614.183,74
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	1.604.435,38

Fonte: (ID 782304, 782305 e 782306) - Processo nº 01951/19

14. De mais a mais, verifica-se essa diferença (R\$ 1.604.435,38) também se reflete entre o valor da inscrição de RPNP consignado no Anexo TC-10B (ID 782299), de R\$4.180.242,53, e o evidenciado no Balanço Financeiro, em Inscrição de RPNP, de R\$2.575.807,15.

15. Observou-se também divergência de R\$16.529.097,42, entre o valor da Inscrição de Restos a Pagar Não Processados por Fonte de Recursos, de R\$19.104.904,57, do exercício de 2018, registrado no Sistema DivePort (ID 900452) e o valor da inscrição de Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro), de R\$2.575.807,15. Salienta-se que não foi considerado o valor da coluna "f" do Anexo 1 do Balanço Orçamentário, porque não se conseguiu identificar quanto daquele valor eventualmente já estaria reconhecido no Passivo Circulante do órgão (ausência de nota explicativa específica sobre o tema impediu essa identificação).

16. Assim, dada a relevância material dos valores envolvidos, entende-se necessário promover o oitiva dos gestores para esclarecimentos dos fatos.

b) Divergência de R\$300,00 entre o saldo de Estoques no Balanço Patrimonial (R\$25.543,82) e o saldo evidenciado, conforme as entradas e saídas informadas pelo Controle Interno do jurisdicionado, no item 7.1 do Relatório de Controle Interno (R\$ 25.243,82), consoante demonstrado na tabela abaixo:

TABELA 2: Estoque/Almoxarifado

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	23.153,98
(B) (+) Inscrição	93.337,00
(C) (-) Baixa	91.247,16
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte (conf. Relatório de Controle Interno)	25.243,82
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	25.543,82
(F) = (E-D) Diferença	300,00
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque – Anexo TC 13 (ID 782301)	25.543,82
(H) = (G-D) Diferença	300,00

Fonte: (ID 782301, 782306 e pág. 9 do ID 782296) - Processo nº 01951/19.

17. Salienta-se que, em que pese a imaterialidade do valor envolvido, é relevante instar os gestores a prestarem esclarecimentos sobre essa situação encontrada, porque caracteriza deficiência no sistema de controle do órgão.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01951/19 – PCE;
- Balanço Orçamentário (ID 782304);
- Balanço Financeiro (ID 782305);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- Balanço Patrimonial (ID 782306); e
- Relatório de Controle Interno (782296).

Critérios de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94 e 96;
- Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; e
- NBC TSP 04, de 16 de dezembro de 2016 – Estoque.

Evidências:

- Relatórios Contábeis (ID 782304, ID 782305 e ID 782306); e
- PT03 – Ativos e Passivos (ID 901285);
- PT09 – Bens (ID 901295);
- Anexo TC-10B (ID 782299);
- Sistema DivePort - Inscrição RPP 2018 (ID 900450); e,
- Sistema DivePort - Inscrição RPNP 2018 (ID 900452).

Possíveis Causas:

- Deficiência técnica dos procedimentos adotados; e,
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de dados fidedignos.

Responsáveis:

Gestor: Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel - Cargo: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Período: 09.05.2018 a 31.12.2018), CPF n. 261.768.071-15.

Conduta: Como titular da Unidade Gestora, deixou de instituir políticas contábeis e controles administrativos adequados e eficientes, que assegurassem que as demonstrações contábeis estivessem livres de distorções, e os bens patrimoniais estivessem adequadamente reconhecidos e conciliados. Ademais, permitiu que a prestação de contas fosse encaminhada ao TCERO maculada com as impropriedades ora em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Responsável técnico pela escrituração e elaboração das Demonstrações Contábeis: Senhor Fernando Rodrigo Fiorentin - Cargo: Contador (Período: 01.07.2018 a 31.12.2018) - CPF n. 766.362.242-15.

Conduta: Como responsável técnico pela escrituração contábil e elaboração das demonstrações financeiras da SEPOG, deixou de aplicar procedimentos técnicos adequados no reconhecimento e evidenciação de transações e operações ativas e passivas; omitiu também os procedimentos de conciliação dos controles patrimoniais administrativos (analíticos) com os controles patrimoniais contábeis (sintético); e, ainda, deixou de evidenciar de forma clara, nas notas explicativas, a real situação do passivo total e a ausência da conciliação dos bens patrimoniais.

Responsável pelo Controle Interno: Francisco Roberto Bessa Gomes – Cargo: Gerente de Controle Interno.

Conduta: Como responsável pela unidade de Controle Interno, no cumprimento da sua missão de fiscalização, de controle, de assessoria e de auxílio à gestão, deixou de realizar procedimentos fiscalizatórios específicos e adequados nos controles patrimoniais e contábeis da SEPOG e por não propor aos gestores a instituição e efetiva implementação do sistema de controle interno, visando assegurar a salvaguarda e proteção dos recursos públicos, contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida; da mesma forma deveria ter estabelecido medidas de controle, com a finalidade de evitar distorções de saldos contábeis.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

2.2 A2. Ausência do envio via SIGAP dos Balancetes de Verificação Mensais

Situação encontrada:

18. O balancete de verificação é um demonstrativo auxiliar que relaciona os saldos das contas remanescentes no diário. Imprescindível para verificar se o método de partidas dobradas está sendo observado pela escrituração da entidade.

19. Nesse contexto, salienta-se que de acordo com o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia os órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público apresentarão ao Tribunal de Contas do Estado, nos 30 (trinta) dias subsequentes de cada mês, os balancetes mensais.

20. Destaca-se, ainda, que o art. 3º da IN 35/2012/TCE-RO atribui ao Órgão Central de Contabilidade do Estado, pertencente à estrutura da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a responsabilidade pela remessa ao Tribunal de Contas.

21. Entretanto, conforme evidenciado no PT 14 – Balancetes (ID 901306), no presente exercício financeiro, os balancetes mensais não foram apresentados ao TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01951/19 – PCE;
- Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – Módulo Contábil.

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO.

Evidências:

- PT14 – Balancetes (ID 901306).

Possíveis Causas:

- Intempestividade dos registros contábeis;
- Deficiência operacional e técnica dos sistemas contábeis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de informações relevantes.

Responsáveis:

Gestor: George Alessandro Gonçalves Braga - Cargo: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Período: 01.01.2018 a 08.05.2018).

Conduta: Como titular da Unidade Gestora, deixou de acompanhar e de cobrar da unidade central de contabilidade do Estado de Rondônia o regular encaminhamento dos Balancetes mensais, relativos ao período de janeiro a abril/2018.

Gestor: Pedro Antônio Afonso Pimentel - Cargo: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Período: 09.05.2018 a 31.12.2018).

Conduta: Como titular da Unidade Gestora, deixou de acompanhar e de cobrar da unidade central de contabilidade do Estado de Rondônia o regular encaminhamento dos Balancetes mensais, relativos ao período de maio a dezembro/2018

Responsável técnico pelo envio dos balancetes via SIGAP: José Carlos da Silveira - Contador (Superintendência de Contabilidade – SUPER)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Conduta: Como titular da unidade central de contabilidade do Estado de Rondônia, (Superintendência de Contabilidade – SUPER), deixou de estabelecer rotinas e procedimentos que assegurassem o envio regular dos balancetes mensais, no prazo e no forma estabelecidos no § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO.

Encaminhamento:

22. Registra-se, contudo, que considerando que o achado em tela é decorrente, em princípio, de falha técnica do sistema receptor das contas de gestão, Sistema SIGAP, conforme consta no Processo SEI nº 007133/2019, que explana sobre a regularização do envio de dados via Sistema SIGAP Contábil - Governo do Estado, entende-se, excepcionalmente neste exercício financeiro, desconsiderar o presente achado.

23. Além disso, considerando que esse achado é, essencialmente, de natureza formal, podendo implicar apenas ressalva no julgamento da presente prestação de contas, entende-se desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório. Nesse caso, opina-se por aplicar às diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

24. Desse modo, opina-se por manter o registro desse achado, sem responsabilização dos gestores, apenas para fins pedagógicos e como forma de alerta aos gestores da SEPOG para acompanhem e cobre mensalmente do órgão central de contabilidade do Estado de Rondônia o efetivo encaminhamento dos balancetes mensais, cabendo ao Superintendência de Contabilidade – SUPER, estabelecer rotinas e procedimentos que assegure o envio regular dos balancetes mensais, no prazo e no forma estabelecidos no § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO, atuando junto ao TCERO para sanear os problemas técnicos que eventualmente estão impedindo tal remessa.

2.3 A3. Ausência dos Anexos TC-15 e TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis

Situação encontrada:

25. O registro e controle do Ativo Imobilizado é extremamente importante, pois exerce influência direta na formação da estrutura de uma entidade, bem como na determinação dos encargos formadores de custo ou despesas. É necessário que o mesmo seja feito de maneira eficiente, demonstrando informações necessárias para a tomada de decisões dos gestores e que atenda eventuais fiscalizações e auditorias.

26. Conforme estabelecido no inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, na Prestação de Contas anual a ser entregue pelos gestores e administradores públicos, além de outras informações exigidas, deverá constar os Anexos TC's 15 e 16 (Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis).

27. Contudo, é importante destacar que não foram apresentados o inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15, e o inventário físico-financeiro dos bens imóveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

– Anexo TC 16 (previstos, respectivamente, nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).

28. Esse fato, comprometeu o preenchimento dos quadros 2 e 3 do papel de trabalho – PT 09 (ID 901295), que evidenciaram diferenças aritméticas de R\$ 36.443.127,02 e de R\$ 1.579.050.430,07, respectivamente, nas contas de bens móveis e imóveis.

29. Todavia, considerando e atribuindo fé pública às informações inseridas no item “7.2” do Relatório de Controle Interno – SEPOG – 3º quadrimestre/2018 (Consolidado), às págs. 9-10 do ID 782296, constatou-se que foram designadas comissões a luz da Instrução Normativa nº 001 e 002/2018/SEPAT-GAB, em conjunto com a Superintendência de Contabilidade, visando a regularização patrimonial do Poder Executivo Estadual.

30. Destaca-se, que o referido relatório do controle interno da SEPOG também ressalta que o “controle patrimonial do Estado carece de controle efetivo, pela inexistência de soluções tecnológicas adequadas, metodologias e normativas”.

31. Nessa senda, é importante ponderar que, em 28.12.2018, foi editado o Decreto Estadual nº 23.480/2018, prorrogando o prazo para conclusão dos procedimentos de inventário e reavaliação de bens para 30.06.2019. Assim, pressupõe-se que ao final do primeiro semestre de 2019 os trabalhos estarão concluídos.

32. De mais a mais, é relevante chamar a atenção dos gestores da SEPOG que, em que pese o Governo do Estado de Rondônia possuir no seu organograma um órgão central de gestão patrimonial, no caso a SEPAT, o qual, ao que tudo indica, está adotando providências para regularizar a situação dos bens patrimoniais do estado e melhorar seus controles, isso não dispensa que cada unidade gestora controle os bens patrimoniais a ela afetados.

33. Nesse sentido, nos termos do art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, o controle administrativo (analítico) dos bens móveis e imóveis é de responsabilidade de cada unidade administrativa.

34. Vejamos a literalidade do Art. 96 da Lei 4.320/64: “Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

35. Assim, como “unidade administrativa”, deve-se entender cada unidade orçamentária/gestora. Nesse caso, toda unidade gestora (prestadora de contas de gestão) deve fazer o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis afetados/vinculados ao órgão/entidade (anualmente para fins de fechamento de balanços) e elaborar os anexos TC 15 e TC 16, os quais devem necessariamente integrar as respectivas prestações de contas anuais de gestão.

36. Desse modo, ao órgão central, no caso à SEPAT, caberia fazer a consolidação desses anexos para que sejam apresentados na prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo (Governador do Estado), ficando sob responsabilidade de cada unidade orçamentária/gestora a responsabilidade pela designação das comissões inventariantes, no mínimo, anualmente, com a finalidade de realizar o inventário físico-financeiro para fins de fechamento do balanço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

37. Impende mencionar que, para fins de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos registrados no ativo imobilizado da entidade/órgão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do art. 7º, III, alíneas “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 13/2004, exige que os inventários físico-financeiros dos bens imóveis e móveis sejam encaminhados juntamente com os demonstrativos e documentos que compõem a prestação de contas anual.

38. De resto, não se pode olvidar que a responsabilidade pela elaboração e envio ao TCERO do inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15, e do inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16, previstos, respectivamente, nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, é do titular do órgão. Vejamos a literalidade desse dispositivo normativo, *in verbis*:

Instrução Normativa nº 013/TCER-04

(...)

Art. 7º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão: (Grifamos).

(...)

III - A Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente, acompanhada de:

(...)

e) inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (anexo TC-15); (Grifamos).

f) inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16); (Grifamos).

(...)

39. Assim, de acordo com o art. 7º da IN 13/2004, a responsabilidade por encaminhar o referido documento é do titular da unidade, que exerce o cargo na data prevista na referida Instrução Normativa, que é até 31 de março do ano subsequente. Assim, não resta dúvidas de que houve descumprimento por parte dos gestores em relação a essa obrigação.

40. Entretanto, o levantamento dos inventários é um procedimento técnico que deve antecipar o levantamento e divulgação dos balanços. Portanto, cabe ao gestor estabelecer as rotinas e procedimentos com bastante antecedência, designando as comissões inventariante em tempo hábil para que a conclusão dos levantamentos e a elaboração do relatório seja realizada de forma tempestiva, de modo a permitir que a contabilidade faça as conciliações e ajustes necessários para que os balanços reflitam com o maior grau de fidedignidade possível a posição patrimonial da entidade em 31 de dezembro do exercício findo.

41. De mais a mais, não se pode olvidar que também é responsabilidade do titular da unidade gestora instituir normas (manual, guia, etc.) de gestão patrimonial para: (a) designação das comissões inventariantes, estabelecendo, no mínimo, a periodicidade e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

atribuições; (b) tombamento e emissão do termos de responsabilidade por cada bem; (c) controlar a movimentação dos bens, processos de imobilização, movimentações, desmobilização dos bens, a fim de assegurar a manutenção efetiva do controle do imobilizado; e (d) política de manutenção preventiva/corretiva e de reposição, etc.

42. Contudo, considerando e atribuindo fé pública às informações inseridas no item “7.2” do Relatório de Controle Interno – SEPOG – 3º quadrimestre/2018 (Consolidado), às págs. 9-10 do ID 782296, e o que estabelece o Decreto Estadual nº 23.480/2018, cujo resultado prático deverá repercutir na prestação de contas do exercício de 2019, opina-se por não considerar a situação encontrada relativa a não apresentação do inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15, e do inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16, como achado de auditoria.

43. Isso porque, devido a dinâmica da gestão patrimonial, a posição patrimonial, relacionada aos bens móveis e imóveis da SEPOG, apresentada em 30.6.2019², não é, em princípio, a posição reconhecida no balanço levantado em 31.12.2018. Nesse sentido, é necessário lembrar que tecnicamente o inventário físico-financeiro dos bens do imobilizado deve anteceder a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e não o contrário.

44. Nesse caso, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinação dirigida aos atuais gestores da SEPOG, para que doravante institua formal e anualmente comissão inventariante, com a finalidade de realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis (controle administrativo do patrimônio), na forma preceituada no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, e os encaminhe ao TCERO, conforme estabelecido nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de, não o fazendo, ter a respectiva prestação de contas reprovada por essa Corte de Contas, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01951/19 – PCE; e,
- Relatório de Auditoria do Controle Interno (à pág. 9 e 10, ID 782296 e ID 854613).

Critério de Auditoria:

- Alínea “e” e “f” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;
- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94 e 96;
- Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; e
- NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017 – Ativo Imobilizado.

² Prazo final, estabelecido no Decreto Estadual nº 23.480/2018, para as comissões concluir os levantamentos dos bens patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Evidências:

- PT09 - Bens (ID 901295).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de gestão e controle patrimonial e contábil.

Possíveis Efeitos:

- Impossibilidade de conciliação do controle administrativo patrimonial (analítico) com o controle patrimonial contábil (sintético), impedito opinar tecnicamente sobre a assertividade do saldo do imobilizado reportado no Balanço Patrimonial.

Responsáveis:

Gestores: Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel - Cargo: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Período: 09.05.2018 a 31.12.2018), CPF n. 261.768.071-15.

Conduta: Como titular da Unidade Gestora, foi omissa em instituir normas (manual, guia, etc.) de gestão patrimonial e por não designar formalmente as comissões inventariantes dos bens móveis e imóveis vinculados à SEPOG no exercício financeiro de 2018. Como consequência, a presente prestação de contas anual restou desfalcada do inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15, e do inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16 (previstos, respectivamente, nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).

Responsável pelo Controle Interno: Francisco Roberto Bessa Gomes – Cargo: Gerente de Controle Interno.

Conduta: Como responsável pela unidade de Controle Interno, no cumprimento da sua missão de fiscalização, de controle, de assessoria e de auxílio à gestão, deixou de realizar procedimentos fiscalizatórios específicos e adequados nos controles patrimoniais e contábeis da SEPOG e por não propor aos gestores a instituição e efetiva implementação do sistema de controle interno, visando assegurar a salvaguarda e proteção dos recursos públicos, contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida; da mesma forma deveria ter estabelecido medidas de controle, com a finalidade de evitar distorções de saldos contábeis.

Encaminhamento:

- Entretanto, considerando as informações inseridas no item “7.2” do Relatório de Controle Interno – SEPOG – 3º quadrimestre/2018 (Consolidado), às págs. 9-10 do ID 782296, reportando que foram designadas comissões a luz da Instrução Normativa nº 001 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

002/2018/SEPAT-GAB, em conjunto com a Superintendência de Contabilidade, visando a regularização patrimonial do Poder Executivo Estadual, fato que evidencia que os gestores do órgão estão adotando providências para sanear os problemas relacionados a gestão e o controle dos bens patrimoniais vinculados à SEPOG; e considerando que esse achado é, princípio, de natureza formal, podendo implicar apenas ressalva no julgamento da presente prestação de contas, entende-se desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório. Nesse caso, opina-se por aplicar às diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

Desse modo, opina-se por manter o registro desse achado, sem responsabilização dos gestores, apenas para fins pedagógicos e como forma de alerta os gestores da SEPOG para que doravante institua, formal e anualmente, comissão inventariante, com a finalidade de realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis (controle administrativo do patrimônio), na forma preceituada no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, e os encaminhe ao TCERO, conforme estabelecido nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

- Por fim, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinação dirigida aos atuais gestores da SEPOG, para que doravante institua, formal e anualmente, comissão inventariante, com a finalidade de realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis (controle administrativo do patrimônio), na forma preceituada no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, e os encaminhe ao TCERO, conforme estabelecido nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de, não o fazendo, ter a respectiva prestação de contas reprovada por essa Corte de Contas, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Além disso, os gestores devem instituir (e manter atualizadas) normas (manual, guia, etc.) de gestão patrimonial para: (a) designação das comissões inventariantes, estabelecendo, no mínimo, a periodicidade e as atribuições; (b) tombamento e emissão do termos de responsabilidade por cada bem; (c) controlar a movimentação dos bens, processos de imobilização, movimentações, desmobilização dos bens, a fim de assegurar a manutenção efetiva do controle do imobilizado; e (d) política de manutenção preventiva/corretiva e de reposição, etc.

2.4 A4. Inconsistência na conciliação bancária

Situação encontrada:

45. Sabe-se que cabe às entidades/órgãos, de tempos em tempos e sobretudo, para fins de fechamento de balanços, realizarem uma rigorosa conferência de suas contas bancárias³ *vis-à-vis* suas contas contábeis, analisando suas movimentações e verificando se elas estão de acordo com a escrituração contábil e regularmente reconhecidas nos balanços.

46. Assim, neste contexto de transparência, não se pode olvidar que o objetivo da conciliação contábil é oferecer um plano de informações confiáveis, que espelhem a realidade contábil de uma organização e possam ser utilizados, sem inconsistências, na análise da realidade patrimonial da entidade e no fechamento de balanços contábeis.

³ Esse procedimento, na verdade, deve ser executado em todas as rubricas contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

47. Salienta-se que o inciso VI, do artigo 1 da Instrução Normativa n. 001/2017/SUPER/SEFIN-RO, estabelece como conciliação bancária o conjunto de procedimentos técnico-contábeis setoriais que visam comparar a movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil setorial, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes, informando quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e eventuais ajustes.

48. À vista disso, de acordo com o disposto no artigo 5 da mesma IN, verifica-se que as informações apresentadas na conciliação bancária devem guardar conformidade com o relatório de razão, emitido pelo SIAFEM, com os extratos, avisos de lançamento e relações de documentos fornecidos pela instituição financeira.

49. Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Instrução Normativa n. 35/TCER/2012, estabeleceu normas implementando um sistema de banco de dados, SIGAP – Módulo Contábil, que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos. Sendo imputado ainda, consoante ao artigo 4º, da IN mencionada, que a exatidão dos dados enviados pelo Órgão Central de Contabilidade, por meio do Sistema SIGAP – Módulo Contábil, é de estrita responsabilidade dos titulares e dos técnicos das unidades gestoras, a quem compete garantir a fidedignidade desses dados aos registros contábeis.

50. Nesta senda, com base nos procedimentos realizados, descritos no PT 13 Conciliações (ID 901303), constatou-se que há diferença de (R\$1.087.686,94) entre o saldo contábil (R\$24.401.857,89) e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$25.489.544,83) do Balanço Patrimonial (ID 782306), conforme evidenciado no quadro abaixo:

QUADRO 1: Conciliação bancária da conta Caixa e equivalente de caixa

Item	Banco	Conta nº	Saldo Contábil (a)	Conciliação		Saldo conciliado (d) = (a + b - c)	Saldo no extrato bancário (e)	Diferença (f) = (d - e)	Há lançamentos em conciliação anteriores a dezembro?	Observações
				Mais (b)	Menos (c)					
1	Banco do Brasil S.A.	100188	4.198,90	0,00	0,00	4.198,90	4.198,90	0,00	-	
2	Banco do Brasil S.A.	100293	294.026,54	0,00	0,00	294.026,54	294.026,54	0,00	-	
3	Banco do Brasil S.A.	4001001	1.934,41	0,00	0,00	1.934,41	1.934,41	0,00	-	
4	Banco do Brasil S.A.	100404	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	Não possui conciliação e extrato do mês de dezembro
5	Banco do Brasil S.A.	91081	882.243,24	7.637,98	0,00	889.881,22	889.881,22	0,00	-	
6	Banco do Brasil S.A.	91251	1.608.148,10	0,00	0,00	1.608.148,10	1.608.148,10	0,00	-	
7	Banco do Brasil S.A.	9191X	7.048,57	0,00	0,00	7.048,57	7.048,57	0,00	-	
8	Banco do Brasil S.A.	98930	5.494.692,96	0,00	0,00	5.494.692,96	5.494.692,96	0,00	-	
9	Banco do Brasil S.A.	94781	7.304.194,07	0,00	0,00	7.304.194,07	7.304.194,07	0,00	-	
	SUBTOTAL		15.596.486,79	7.637,98	0,00	15.604.124,77	15.604.124,77	0,00	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1	Caixa Econômica Federal	2840	45.581,10	0,00	0,00	45.581,10	45.581,10	0,00	-	
2	Caixa Econômica Federal	7400	8.759.790,00	0,00	0,00	8.759.790,00	8.759.790,00	0,00	-	
	SUBTOTAL		8.805.371,10	0,00	0,00	8.805.371,10	8.805.371,10	0,00	-	
	TOTAL		24.401.857,89	7.637,98	0,00	24.409.495,87	24.409.495,87	0,00	-	

Fonte: PT 13 Conciliações (ID 901303).

51. Registra-se que a diferença de (R\$1.087.686,94), entre o valor do saldo contábil das disponibilidades registrados nas conciliações bancárias, de R\$24.401.857,89, e o saldo final, em 31.12.2018, da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, de R\$25.489.544,83, reconhecido no Balanço Patrimonial (ID 782306), caracteriza distorção relevante, que carece de maiores esclarecimentos por parte dos gestores.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01951/19; e,
- PT 13 - Conciliação Bancária (ID 853699).

Critério de Auditoria:

- Decreto Estadual nº 11248, de 15 de setembro de 2004;
- Instrução Normativa n. 001/2017/SUPER/SEFIN-RO;
- Resolução CFC NBCTSPEC/2016;
- NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; e
- Art. 85 da Lei 4.320/64.

Evidências:

- PT 13 Conciliações (ID 901303).

Possíveis Causas:

- Deficiência operacional e técnica dos sistemas contábeis e controles administrativos e patrimoniais; e,
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de dados fidedignos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Responsáveis:

Gestor: Pedro Antônio Afonso Pimentel - Cargo: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Período: 09.05.2018 a 31.12.2018).

Conduta: Como titular da Unidade Gestora, no momento do levantamento das demonstrações contábeis, foi responsável maior pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ele determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. E, também, pelo envio da prestação de contas anual, conforme estabelecido no inciso III, do art. 7º da nº 13/2004/TCER, deveria exigir que a prestação de contas estivesse completa, contendo todos os elementos estabelecidos nas normativas.

Responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis: Fernando Rodrigo Fiorentin - Cargo: Contador (Período: 01.07.2018 a 31.12.2018).

Conduta: Como responsável técnico pela escrituração contábil da SEPOG, no período de levantamento das demonstrações contábeis, em princípio, deixou de executar (ou executou de forma inadequada) as respectivas conciliações nas contas bancárias.

Responsável pelo Controle Interno: Francisco Roberto Bessa Gomes – Cargo: Gerente de Controle Interno.

Conduta: Como responsável pelo Controle Interno da SEPOG, deixou de executar procedimentos fiscalizatórios adequados visando identificar possíveis inconsistências nas conciliações bancárias.

Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

2.5 A5. Empenho cancelado indevidamente e realização de despesa sem prévio empenho

Situação encontrada:

52. As informações referentes a este achado foram apropriadas a partir do trabalho realizado pela equipe de auditoria financeira, constante nos autos do processo PCe n. 01288/2019-TCERO.

53. Com a finalidade de se assegurar que o resultado demonstrado pela Administração representa a posição em 31/12/2018 dos passivos financeiros da entidade, foram realizados procedimentos para verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar demonstrados na dívida flutuante estão em consonância com o disposto nos arts. 60 e 92 da Lei 4.320/64, visando assegurar o cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal.

54. Com base nestes procedimentos, a equipe de auditoria financeira identificou que houve indevido ato de cancelamento do empenho 2018NE00308 na SEPOG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIAFEM (Empenhos anulado 2018NE00308); e
- Processos administrativos de despesas.

Critério de Auditoria:

- Art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal;
- Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência);
- Art. 35, 59, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64; e
- Súmula STF 473.

Evidências:

- Empenho anulado (ID 908885);
- Justificativa para anulação do empenho (ID 90879).

Possíveis Causas:

- Ausência de disponibilidade de recursos financeiros.

Possíveis Efeitos:

- Distorção⁴ da real situação orçamentária, financeira e patrimonial (efeito real).

Responsáveis:

Gestores:

- Maria Emília da Silva, CPF 053.817.462-53 – Secretária Adjunta/SEPOG.

Conduta: Anulou indevidamente o empenho 2018NE00562 e não promoveu a devida regularização orçamentária para cumprimento das obrigações financeiras relacionadas ao empenho.

Encaminhamento:

Antes as deficiências apontadas na situação encontrada, propõe-se o chamamento dos responsáveis para apresentar esclarecimentos.

⁴ O cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer a prestação de serviço ou a entrega do bem, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento).

Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de cancelar as despesas de direito líquido e certo de seus credores, retira a reserva das disponibilidades, comprometidas por meio do empenho, aumentando o saldo da disponibilidade orçamentária para possíveis execuções de outras despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

3 CONCLUSÃO

55. Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

56. Q1.1. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

57. Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A1. Inconsistências das informações contábeis, conforme analisado no subitem 2.1 “a” e “b” deste relatório técnico;

A2. Ausência do envio via SIGAP do Balancete de Verificação Mensal, conforme analisado no subitem 2.2 deste relatório técnico;

A3. Ausência dos Anexos TC-15 e TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, conforme analisado no subitem 2.3 deste relatório técnico;

A4. Inconsistência na conciliação bancária, conforme analisado no subitem 2.4 deste relatório técnico; e

A5. Empenho cancelado indevidamente e realização de despesa sem prévio empenho, conforme analisado no subitem 2.5 deste relatório técnico.

58. Por fim, ressalva-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. Desse modo, as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado da SEPOG (Período: 09.05.2018 a 31.12.2018) com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A4.

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Fernando Rodrigo Fiorentin (CPF nº 766.362.242-15), Contador da SEPOG (Período: 01.07.2018 a 31.12.2018), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A4.

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Francisco Roberto Bessa Gomes (CPF nº 059.263.573-04), Controlador Interno da SEPOG, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A4.

4.4. Promover Mandado de Audiência da Sra. Maria Emília da Silva, CPF 053.817.462-53 – Secretária Adjunta/SEPOG, pelo Achado de auditoria A5.

60. Por fim, visando a melhoria dos procedimentos de governança e *accountability*, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs –, e em decorrência do achado A3, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Expeça determinação dirigida aos atuais gestores da SEPOG, para que doravante institua, formal e anualmente, comissão inventariante, com a finalidade de realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis (controle administrativo do patrimônio), na forma preceituada no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, e os encaminhe ao TCERO, conforme estabelecido nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de, não o fazendo, ter a respectiva prestação de contas reprovada por essa Corte de Contas, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Além disso, os gestores devem instituir (e manter atualizadas) normas (manual, guia, etc.) de gestão patrimonial para: (a) designação das comissões inventariantes, estabelecendo, no mínimo, a periodicidade e as atribuições; (b) tombamento e emissão do termos de responsabilidade por cada bem; (c) controlar a movimentação dos bens, processos de imobilização, movimentações, desmobilização dos bens, a fim de assegurar a manutenção efetiva do controle do imobilizado; e (d) política de manutenção preventiva/corretiva e de reposição, etc.

Porto Velho, 13 de julho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Elaborado por:

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 399

Supervisão:

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Coordenador da CECEX-01
Matrícula nº 531

Em, 14 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Mat. 531
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 1

Em, 14 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
COORDENADOR ADJUNTO